



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 23034.023043/2002-41
Recurso n° 000.000 Voluntário
Acórdão n° **2402-02.908 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 10 de julho de 2012
Matéria TERCEIROS
Recorrente EDITORA E GRAFICA PARANA PRESS S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/1995 a 31/07/2002

SALÁRIO-EDUCAÇÃO. INCLUSÃO NO REFIS. LEI Nº 11.941/09.
DESISTÊNCIA DA DISCUSSÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA.

Não há matéria a ser apreciada por esta Corte, quando o objeto do recurso interposto pelo contribuinte é a adesão ao parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/09.

Recurso voluntário não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por desistência total.

Júlio César Vieira Gomes - Presidente.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Thiago Taborda Simões, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo e Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

Relatório

Trata-se de Notificação para Recolhimento de Débito - NRD constituída em 19/10/2002 (fl. 74) para exigir o Salário-Educação relativo ao período de 07/1995, 08/1997 a 11/1997, 13/1997, 13/1998, 07/2000 a 07/2002.

A Recorrente apresentou impugnação (fls. 75/120) pleiteando pela total insubsistência da autuação.

O processo foi encaminhado à Diretoria Financeira (DIRIN) do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação para parecer (fl. 121).

A Gerente de Arrecadação do DIRIN informou que a empresa efetuou os depósitos judiciais das contribuições no período de 12/1998 a 06/2000, nos autos do Mandado de Segurança nº 97.2015621-0, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Londrina, devendo a Procuradoria Federal verificar a possibilidade de pleitear a conversão em renda em favor do FNDE (fl. 122).

Determinou-se também a notificação da empresa para regularizar sua representação processual (fl. 137).

A Recorrente protocolou petição requerendo a desistência da defesa interposta, haja vista que incluiu os débitos no parcelamento especial – PAES (fl. 138).

O Coordenador-Geral de Arrecadação determinou que a empresa fosse intimada a regularizar sua representação processual, bem como solicitou informações acerca do parcelamento dos débitos pela empresa (fls. 142 e 144).

A Recorrente protocolou petição juntando a procuração e os documentos societários (fls. 146/164).

A Coordenadora-Geral de Administração informou que o débito parcelado não incluiu a contribuição relativa ao Salário-Educação, eis que vinculado ao FPAS 566 e código de terceiros 0098 (fl. 166).

A Divisão de Análise e Defesa (fls. 218/219) se manifestou no sentido de que: (i) o prazo decadencial para lançar o Salário-Educação é de 10 anos; (ii) que o STF reconheceu a constitucionalidade da exação; (iii) aplica-se a taxa SELIC ao Salário-Educação; e (iv) os valores exigidos na competência 07/1995 devem ser excluídos.

O Presidente do FNDE deu parcial provimento ao recurso do contribuinte, apenas para excluir os valores exigidos na competência 07/1995 (fl. 220).

A Diretoria Financeira determinou o envio do processo à Secretaria da Receita Federal, nos termos da Lei nº 11.457/2007 (fl. 239).

A Recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 256/278) alegando que aderiu ao parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/09.

É o relatório.

Documento assinado digitalmente em 24/08/2001 por MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 08/08/2012 por NEREU MIGUEL RIBEIRO DOMINGUES, Assinado digitalmente em 08/08/2012 por NEREU MIGUEL RIBEIRO DOMINGUES, Assinado digitalmente em 28/09/2012 por JULIO CESAR VIEIRA GOMES

Impresso em 04/10/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Voto

Conselheiro Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Relator

Primeiramente, verifico que há óbices ao conhecimento do presente recurso.

A Recorrente interpôs recurso voluntário informando que incluiu todos os débitos, inclusive os previdenciários, no parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/2009 (recibos de adesão ao parcelamento anexos – fls. 265/278), bem como requerendo a suspensão da exigibilidade do presente crédito tributário.

Nos termos do art. 5º da Lei nº 11.941/09, a opção pelo programa de parcelamento REFIS IV importa em confissão irrevogável e irretratável dos débitos indicados.

Portanto, informado pela Recorrente que os débitos foram parcelados, não há mais matéria a ser apreciada no âmbito deste Conselho Administrativo, devendo o processo ser encaminhado ao órgão competente para a realização das diligências relacionadas ao parcelamento, tal como a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, se for o caso.

Por fim, pontua-se apenas que não há créditos tributários decaídos, haja vista que os valores remanescentes se referem às competências de 08/1997 a 07/2002, tendo o lançamento sido constituído em 10/2002.

Diante do exposto, voto pelo **NÃO CONHECIMENTO** do recurso.

É o voto.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues